

Curitiba, 22 de fevereiro de 2010.

A Fundação Araucária, inscrita no CNPJ nº.03.579.617/0001-00, com endereço à Av. Comendador Franco, 1341 Edifício Cietep - Jardim Botânico – CEP 80215-090 - Curitiba – Paraná, vem, tempestivamente, por meio da Comissão Especial de Licitação designada pelo Ato da Diretoria Executiva nº 085/2009 de 10 de novembro de 2009, apresentar resposta à impugnação do Edital de Tomada de Preços n.º 01/2009, quanto à Contratação de Serviços de Roteirização e Produção de Vídeo Documentário.

Em 12 de fevereiro de 2010, a empresa SM Produções Ltda. – EPP apresentou impugnação ao Edital de Tomada de Preços 01/2009, para a Contratação de Serviços de Roteirização e Produção de Vídeo Documentário.

Alega, em síntese, que o item 5.1 do Edital de Tomada de Preços 01/2009, fere dispositivos legais. Transcreve-se sua fundamentação: “A QUALIFICAÇÃO da empresa tem que ser para saber se ela está apta a executar uma PRODUÇÃO DE VÍDEO INSTITUCIONAL DOCUMENTÁRIO. Caberia como exigência de comprovação técnica a disponibilização da equipe com experiência em projetos similares ou superiores e até mesmo a elaboração de um pré-roteiro, pois desta forma, garante-se a qualidade do roteiro e do projeto cinematográfico, atestados de capacidade técnica emitidos por entidades públicas ou privadas, garantindo comprovação de experiência anterior da licitante de ter executado um serviço semelhante, cabe também, a comprovação de equipamentos mínimos e instalações para a execução e a realização do vídeo institucional documentário”.

Primeiramente, informa-se que o prazo da resposta à impugnação é tempestivo, uma vez que a mesma foi apresentada pela empresa SM Produções Ltda. – EPP na sexta-feira, dia 12 de fevereiro de 2010, véspera do feriado de carnaval, e que as atividades da Fundação Araucária retornaram na quinta-feira, dia 18 de fevereiro de 2010.

No mais, quanto às alegações apresentadas acima pela empresa, ora impugnante, passa-se a responder.

Observa-se, conforme disposto no Edital, que a Tomada de Preços para contratação de serviços de roteirização e produção de vídeo documentário será realizada na modalidade técnica e preço e tem por objeto a seleção da melhor empresa classificada, após as somas das pontuações técnicas e de preço, de acordo com a posterior verificação dos documentos de habilitação, para prestar os serviços de roteirização e produção de vídeo-documentário, sob coordenação técnica da Secretaria de Estado da Comunicação Social, conforme os Decretos 258/95 e 4.734/01 e a Resolução da SECS 035/95.

Informa-se, oportunamente, que a escolha do tipo de licitação é feita considerando a natureza do objeto a ser contratado e em conformidade com os dispositivos legais vigentes na legislação pátria.

Todavia, embora alegue a empresa SM Produções Ltda. – EPP ilegalidade na forma de seleção apresentada no Edital de Tomada de Preços n.º 01/2009, não há qualquer irregularidade quanto a seu conteúdo, sequer quanto ao objeto a ser realizado, tendo observado o mesmo às disposições da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, Lei Estadual nº 15.608/07, Decreto Estadual nº 2.452 de 07 de Janeiro de 2007, Lei nº 4.680 de 18/06/1965, Decreto nº 57.690 de 01/02/1966 e Decreto Estadual nº 6252 de 22/03/2006, e demais legislações pertinentes.

Veja-se o que dispõe a legislação federal em seu artigo artigo 40, inciso I e XVII:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

(...)

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Note-se que o item 5 do Edital, ora impugnado, que dispõe a respeito da proposta técnica, apenas discrimina que a licitante deverá ter capacidade de atendimento, repertório e relatos de soluções de problemas de comunicação. Veja-se:

## 5 PROPOSTA TÉCNICA (Invólucro n.º 1 A/B)

5.1 A proposta técnica abrange o Plano de Comunicação – Projeto Básico – a capacidade de Atendimento e o Repertório e Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação. Para efeito de avaliação e elaboração do Plano, a licitante deverá apresentar uma proposta de acordo com o Briefing, com verba compatível, incluindo todos os fatores componentes das despesas, desde custos de produção, serviços de terceiros, veiculação, tributos, etc.

Esta exigência, ao contrário do que alega a empresa ora impugnante, tem por finalidade dimensionar o raciocínio das licitantes ao estabelecer estratégias de comunicação, a capacidade de elaborarem idéias criativas, a forma que viabilizarão a produção, bem como, sua capacidade de atendimento.

Não tem por objetivo, “a exigência de comprovação técnica a disponibilização da equipe com experiência em projetos similares ou superiores e até mesmo a elaboração de um pré-roteiro”, sequer que seja simulada uma campanha publicitária ou que a licitante apresente um roteiro audiovisual.

Reitera-se que a intenção de tal avaliação reside no entendimento do que está sendo demandado, se a empresa tem condições técnicas, materiais e artísticas para fazê-lo.

Para isso a Fundação Araucária procurou avaliar o repertório das participantes, seus clientes, seu quadro técnico, bem como relatos de situações semelhantes as quais as licitantes tenham solucionado.

Ressalta-se que não se trata de um edital para contratar o serviço de criação de uma agência de publicidade, mas apenas de um edital para comprar serviço de produção de um audiovisual, sendo que a empresa será escolhida dentro das que apresentarem a melhor técnica, condição de realização das atividades e demandas.

No mais, apenas restou estabelecido no Edital que as empresas interessadas sejam do ramo e tenham objeto pertinente ao serviço que será contratado, conforme disposto no item 2.1 do Edital de Tomada de Preços n.º 01/2009. Transcreve-se:

## 2. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.1 Poderão participar da presente licitação empresas interessadas do ramo e pertinentes ao seu objeto, que preencham as condições estabelecidas neste Edital e que comprovem sua qualificação, conforme disposto nos arts. 73 ao 77 da Lei Estadual n.º 15.608 de 16 agosto de 2007 e alterações subseqüentes.

(...)

Assim, em nenhum momento o Edital fere o disposto no artigo 3º, da Lei 8666/93, ou qualquer outro dispositivo legal, uma vez que, como se pode demonstrar, não fere aos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, e proibidade administrativa, como alega a empresa SM Produções Ltda.- EPP.

Por todo o exposto, entendemos que nenhum vício ou irregularidade, sequer inobservância ou descumprimento legal, é observado quanto ao objeto e modalidade de licitação descritos na Tomada de Preços n.º 01/2009, sob a fundamentação apresentada na presente impugnação.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2010.

---

Presidente da Comissão de Licitação